

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20156.02415-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 31, assim redigido:

“Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV 927 prevê que durante 180 dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV 905, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV 905, havia uma relação de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV 927.

Assim, o que a MPV 927 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mais uma vez, se evidencia a inconformidade do Governo com a atuação da Fiscalização Trabalhista, vista não como instrumento de promoção de direitos sociais garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado, mas como um “entrave” ao livre mercado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da Comissão,



Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CD/20156.02415-16